



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600160-40.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!  
MARCIANO PERONDI

**Recorrido:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS  
RONALDO QUADRADO GOMES VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NO PERFIL DO REPRESENTADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. MERA CRÍTICA. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!” e MARCIANO PERONDI, candidato a Prefeito, contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta e remoção de conteúdo formulado em face da COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR” e RONALDO QUADRADO GOMES, candidato a Vereador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação narrou que RONALDO vem utilizando suas redes sociais de forma irregular, para veicular propaganda eleitoral negativa em desfavor de MARCIANO, mediante disseminação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra e à imagem. (ID 45736152)

Conforme a sentença, todavia, as manifestações não extrapolaram os limites da crítica política: “O candidato Ronaldo Quadrado, ao tecer comentários sobre a visita de Jair Bolsonaro à escola de Marciano Perondi, limitou-se a expressar opinião sobre um fato público e relevante, o que é inerente ao debate democrático. A crítica à atuação de um adversário político, ainda que contundente, não constitui ofensa pessoal, mas sim manifestação legítima de liberdade de expressão, sobretudo em um contexto eleitoral.” (ID 45736191)

Inconformados, os recorrente argumentam que a “propaganda eleitoral negativa praticada pelo recorrido configura clara violação ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e que constituem *fake news* que compromete a imagem do candidato e “o processo eleitoral como um todo”. (ID 45736200)

Com contrarrazões (ID 45736205), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Não assiste razão aos recorrentes.**

O recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrida, de modo que não merece conhecimento, com base no art. 932, III, do CPC.

Caso superada essa preliminar, no mérito, **o direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem**, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

**IV - é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica** - como neste caso - é **inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a **conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g. n.)

Acerca desse dispositivo legal, o TSE<sup>1</sup> firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, sob pena de indevido **intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação manifestamente inverídica ou ofensiva à honra ou à imagem.**

A crítica é embasada **na visita - fato não contestado** - feita por Jair Bolsonaro a uma escola, na qual foi acompanhado do candidato a Prefeito recorrente. A **opinião mais ácida é dirigida ao ex-presidente**, enquanto a conduta de MARCIANO, que **sequer é citado nominalmente** no vídeo (ID 45736155), é **avaliada negativamente de modo reflexo e por motivos abstratos** (“ataca os princípios da democracia e da pluralidade de pensamento”).

A nota de repúdio (ID 45736156) consiste em **exposição potencializada de aparente incongruência** do concorrente ao “defender escola sem partido” e levar um ex-presidente àquele espaço, situação que é **peculiar das**

<sup>1</sup> Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**campanhas eleitorais** e que, por si, não torna irregular a manifestação. A última postagem anexada (ID 45736157) pode ser considerada ofensiva (em razão do uso dos termos genocida, racista, homofóbico e misógino), mas apenas em relação a Jair Bolsonaro, de forma que não enseja direito de resposta ao candidato recorrente.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN